**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.234.341 - RJ (2022/0335343-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA - RJ105118<br>ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160 |
| AGRAVADO | : | AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 942 DO CPC. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO EM AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, §1º. PRECEDENTES. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO VINCULA O STJ.

**Histórico da demanda**

1. Cuida-se de Ação Ordinária movida pelo Município do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional do Petróleo, objetivando o repasse dos *royalties* nos termos da lei 9.478/97, sem as alterações dos arts. 48, §3º e 49, §7º, bem como pede a condenação em danos morais. No primeiro grau a demanda foi julgada procedente. A Corte Regional, por maioria, negou provimento ao Recurso de Apelação da ANP e à Remessa Necessária.

2. No STJ, monocraticamente, foi dado provimento ao Apelo raro para reconhecer a violação ao art. 942 do CPC/15 (técnica do julgamento ampliado), com determinação de devolução dos autos ao Tribunal *a quo*.

**Da violação ao art. 942 do CPC/15**

3. Tribunal de origem consignou que "a técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime" (fl. 504, e-STJ).

4. Entretanto, verifica-se que o entendimento da Corte *a quo* destoa da jurisprudência do STJ, o qual entende que "a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser aplicada nos casos de julgamento não unânime do recurso de apelação, **sendo prescindível a reforma da sentença**, requisito anteriormente exigido para a oposição dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/1973" (REsp 1.912.377/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/3/2021). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.989.401/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/9/2022, REsp 1857426/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2020 e AgInt nos EDcl no AREsp 1.601.037/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/6/2020.

5. O referido argumento, lastreado no entendimento do STJ, suficiente para manter a decisão atacada, não foi impugnado nas razões do Agravo Interno. O STJ possui orientação de que **não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada** e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada").

Tal atitude fere os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.863.289/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/10/2020 e AgInt no AREsp n. 1.841.126/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.

6. O recorrente alega que o acórdão de origem fundamentou-se em Incidente de Assunção de Competência (IAC), proferido pela Corte Especial do TRF-2, o qual é de observância obrigatória. Contudo, o julgamento de Incidente de Assunção de Competência proferido por Tribunal Regional Federal não vincula o STJ, de modo que não prosperam as razões do agravante.

7. Por fim, o pedido subsidiário deve ser rejeitado, uma vez que o art. 942, *caput*, do CPC/15 não limita o prosseguimento do julgamento apenas em relação ao ponto controvertido.

**Conclusão**

8. Agravo Interno parcialmente conhecido e não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 20 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.234.341 - RJ (2022/0335343-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA - RJ105118<br>ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160 |
| AGRAVADO | : | AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática às fls. 699-702, e-STJ, que possui esta parte dispositiva:

> Ante o exposto, conheço do Agravo para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão que julgou a Apelação, e determino o retorno dos autos à instância origem para prosseguir no julgamento, desta feita com ampliação do colegiado.

Trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra decisão assim ementada:

> ADMINISTRATIVO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA ANP DESPROVIDOS.
>
> 1. Remessa necessária e apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP contra a sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a decisão antecipatória para "declarar a nulidade, em relação ao Município do Rio de Janeiro, da decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§ 3º do art. 48 e 7º do art. 49, da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012", determinando "que os royalties para o Município do Rio de Janeiro sejam calculados na forma determinada pela Lei 9478/97, sem as alterações promovidas pela Lei 12734/12", bem como "ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelo Município do Rio de Janeiro, referentes aos prejuízos causados pelo ato administrativo ora impugnado, consistentes nos valores equivalentes ao que deixou de receber, desde que passaram a ser aplicados os novos critérios de repartição dos royalties, acrescidos de juros e correção monetária, monetariamente corrigido e acrescido de juros, na

forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença".

2. Os royalties devidos em favor da parte autora devem ser calculados em conformidade com a redação original dos artigos 48 e 49 da Lei 9.478/97, ou seja, utilizando a metodologia anterior à determinada pelas mudanças operadas pela Lei nº 12.734/2012 sobre a lei nº 9.478/1997, consoante já reconhecido pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal (TRF2 2013.51.01.020985-6 Relator: Luiz Paulo da Silva Araujo Filho; Data de disponibilização: 18/11/2015)

3. Tendo sido reconhecido com fundamento em decisão do Órgão Especial deste E. Corte a inconstitucionalidade dos parágrafos §3º, do artigo 48, e §7º, do artigo 49, da Lei nº 9.478/1997, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012 e, por conseguinte, a nulidade do ato administrativo consubstanciado no Ofício n° 371/2013/SPG, reconhecendo-se o direito do Município-Autor ao repasse dos royalties nos termos da Lei 9.478/97, sem as alterações dos artigos 48 §3° e 49, §7° (na redação dada pela Lei 12734/12), é de rigor o acolhimento do pedido de indenização pelos danos mate riais sofridos referentes aos prejuízos causados pelo referido ato administrativo, consistentes nos valores equivalentes ao que deixou de receber, desde que passaram a ser aplicados os novos critérios de repartição dos royalties, acrescidos de juros e correção monetária, porquanto tal pleito nada mais significa que o ressarcimento das diferenças de valores devidos ao Município-Autor considerando a manutenção das regras de pagamento anteriores à inovação legislativa. Trata-se, na verdade, de condenação da parte ré em obrigação de dar logicamente decorrente da obrigação de fazer atinente à manutenção de critérios pretéritos de pagamento de royalties.

4. Remessa necessária e recurso desprovidos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 503-507, e-STJ. Eis a ementa:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO(S) NO JULGADO. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A aplicação da técnica de julgamento não unânime não se insere dentre os vícios passíveis de correção pela via dos embargos declaratórios, recurso cuja fundamentação é vinculada, e que se encontram taxativamente previstos no art. 1.022, do NCPC, a saber: omissão, obscuridade, contradição e erro material.

II - A não submissão do recurso de apelação à "técnica de julgamentos" prevista no art. 942 do novo CPC derivou da adoção, por esta 8ª Turma Especializada, do entendimento até então firmado em Incidente de Assunção de Competência Competência - IAC nº 0000191-46.2000.4.02.5111, publicado no e-DJF2R, em 02.05.2018, acolhido por unanimidade pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que se firmou a seguinte tese: "A técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art.942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença

de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime" (g. n.).

III - No que tange à verba sucumbencial fixada pela sentença recorrida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - e que não foi objeto do recurso de apelação interposto pela ANP - não há cogitar de omissão no julgado, ainda que em sede de remessa necessária, tendo sido a mesma mantida porquanto fixada em percentual razoável. O mesmo se diga quanto aos juros aplicáveis à condenação, fixados em consonância com o Manual de Cálculos do CJF.

IV - As alegações da parte embargante atinentes à responsabilidade pelo pagamento de royalties evidenciam a sua nítida intenção de se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, o qual, pelo que se depreende de suas razões recursais, não teria se amoldado às teses jurídicas por ele defendidas.

V - Desnecessário o prequestionamento quando o embargante alega omissão quanto a dispositivos legais ou constitucionais cujas matérias foram enfrentadas pelo acórdão embargado ou não o foram por não terem sido alegadas ou, ainda, por impertinentes para embasar a lide.

VI - Embargos declaratórios conhecidos, mas desprovidos.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, apresentou Recurso Especial no qual aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 942 do CPC/15. Afirma que não se observou a técnica do julgamento ampliado, uma vez que o acórdão recorrido julgou recurso de Apelação por maioria de votos.

Nas razões do Agravo Interno, o Município do Rio de Janeiro afirma que o acórdão de origem se fundamentou em Incidente de Assunção de Competência, proferido pela Corte Especial do TRF-2. Subsidiariamente, pede que "a anulação em comento deve ter como limite a parte alusiva à discordância levantada pelo voto vencido, não alcançando a totalidade do acórdão" (fl. 713, e-STJ).

Impugnação às fls. 719-727, e-STJ.

É o **relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17 de abril de 2023.

Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Cuida-se de Ação Ordinária movida pelo Município do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional do Petróleo, objetivando o repasse dos *royalties* nos termos da lei 9.478/97, sem as alterações dos arts. 48, §3º e 49, §7º, bem como pede a condenação em danos morais. No primeiro grau a demanda foi julgada procedente. A Corte Regional, por maioria, negou provimento ao Recurso de Apelação da ANP e à Remessa Necessária.

No STJ, monocraticamente, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer a violação ao art. 942 do CPC/15 (técnica do julgamento ampliado), com determinação de devolução dos autos ao Tribunal *a quo*.

O Tribunal de origem consignou que "a técnica de complementação de julgamento de apelação de que trata o art. 942 do novo CPC aplica-se tão somente às hipóteses de reforma de sentença de mérito, quando o resultado do julgamento não for unânime" (fl. 504, e-STJ).

Entretanto, verifica-se que o entendimento da Corte *a quo* destoa da jurisprudência do STJ, o qual entende que "a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser aplicada nos casos de julgamento não unânime do recurso de apelação, **sendo prescindível a reforma da sentença**, requisito anteriormente exigido para a oposição dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/1973" (REsp 1.912.377/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/03/2021, grifei). Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 942 DO CPC/2015. ALEGADA AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 aduzindo que ela somente seria aplicável nos casos de reforma da sentença por votação não unânime, invocando, para tanto, os acórdãos proferidos pela Corte Regional nos autos da Questão de Ordem na Apelação nº 2010.51.01.00404-1 e do Incidente de Assunção de Competência nº 0000191-46.2000.4.02.5111, conforme certidão juntada à e-STJ fl. 169, que fazem parte integrante do acórdão recorrido.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 deve ser aplicada nos casos de julgamento não unânime do recurso de apelação, sendo prescindível a reforma da sentença, requisito anteriormente exigido para a oposição dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/1973" (REsp 1912377/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.989.401/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 942, CAPUT, DO CPC/2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DE APELAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. Conforme entendimento do STJ, o art. 942 do CPC/2015 não estabelece nova espécie recursal, mas técnica de julgamento a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a análise da questão, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.

2. Com efeito, o STJ já decidiu que, "diante da natureza jurídica sui generis da técnica de ampliação do colegiado, o marco temporal para aferir a incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 deve ser a data da proclamação do resultado não unânime da apelação" (REsp 1.762.236/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, DJe de 15/3/2019). No mesmo sentido: REsp 1.798.705/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 28/10/2019; AgInt no AREsp 1.309.402/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 23/5/2019).

3. Consoante a compreensão de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ, diferentemente dos embargos infringentes regulados pelo CPC/1973, a nova técnica de ampliação do colegiado é de observância automática e obrigatória sempre que o resultado da apelação for não unânime, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença.

4. Recurso Especial provido para se acolher a preliminar de nulidade, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que convoque a realização de nova sessão e prossiga no julgamento da Apelação, nos termos do art. 942 do CPC/2015. Ficam prejudicadas, por ora, as demais questões.

(REsp 1857426/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. "O art. 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso." (REsp 1798705/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2019).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.601.037/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/06/2020)

O referido argumento, lastreado no entendimento desta Corte Superior, suficiente para manter a decisão atacada, não foi impugnado nas razões do Agravo Interno. O STJ possui orientação de que **não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada** e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"). Tal atitude afronta os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO REALIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 523, §1º DO CPC/15. SÚMULA 568 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em cumprimento de sentença.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

> 3. O oferecimento de bens à penhora ou a substituição da penhora pelo seguro garantia não impede a incidência da multa e dos honorários, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Precedentes.
>
> 4. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.
>
> 5. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.
>
> (AgInt no REsp n. 1.863.289/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 21/10/2020.)

> PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA 101 CANCELADA. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULAS 283 E 284/STF.
>
> (...).
>
> 2. Extrai-se do decisum vergastado que o recurso foi inadmitido em virtude dos óbices das Súmulas 284/STF e 211/STJ, bem como da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Todavia, nas razões do Agravo Interno, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os argumentos do Recurso Especial, sem contrapor especificamente os fundamentos que dão supedâneo ao decisum hostilizado.
>
> 3. Não pode ser admitido o Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e traz razões totalmente dissociadas da decisão contra a qual se insurge, pois fere o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada").
>
> 4. Outrossim, tal atitude fere os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
>
> 5. Agravo Interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.841.126/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2021.)

O recorrente alega que o acórdão de origem se fundamentou em Incidente de Assunção de Competência (IAC), proferido pela Corte Especial do TRF-2, o qual é de observância obrigatória. Contudo, é sabido que nas hipóteses em que o IAC foi “proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, caberá, ainda, recurso especial ou extraordinário” (DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 17ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 931). Dessa forma, o julgamento de Incidente de Assunção de Competência proferido por Tribunal Regional Federal não

vincula o STJ, de modo que não prosperam as razões do agravante.

Por fim, o pedido subsidiário deve ser rejeitado, uma vez que o art. 942, *caput*, do CPC/15 não limita o prosseguimento do julgamento apenas em relação ao ponto controvertido. "Cumpre lembrar que a regra do art. 942 do CPC não tem natureza de recurso. A incidência da regra faz apenas interromper o julgamento, que deve ser retomado com quórum ampliado, podendo quem já votou rever seus votos e quem agora foi convocado tratar de todos os pontos ou capítulos, pois o julgamento está em aberto e ainda não se encerrou." (DIDIER, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 17ª Edição. Salvador: Jus Podivm, 2020, p. 102).

Pelo exposto, **conheço parcialmente do Agravo Interno para negar-lhe provimento.**

É como **voto.**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.234.341 / RJ**

Número Registro: 2022/0335343-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00244057720134025101 201351010244054 244057720134025101

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

**Presidente da Sessão**

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORES | : | CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA - RJ105118 |
| | | ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM)

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA - RJ105118 |
| | | ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160 |
| AGRAVADO | : | AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS |

## TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 30/05/2023.

Brasília, 30 de maio de 2023

**Documento eletrônico VDA37004164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:21:32**
**Código de Controle do Documento: 4ec6e1d7-1059-4aff-b08a-697281c9c0a9**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0335343-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.234.341 / RJ**

Números Origem: 00244057720134025101 201351010244054 244057720134025101

PAUTA: 20/06/2023 JULGADO: 20/06/2023

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS |
| AGRAVADO | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| PROCURADORES | : | CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA - RJ105118<br>ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160 |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADOS | : | CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA - RJ105118<br>ANA PAULA BUONOMO MACHADO - RJ112160 |
| AGRAVADO | : | AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.